

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO  
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO Nº 30/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 30/2023**

**WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu Responsável legal ao final firmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa **Fênix Instituto LTDA** para fase de propostas na Tomada de Preços em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

**I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de União do Oeste - SC, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de Concurso Público e Processo Seletivo para contratação temporária.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa **Fênix Instituto LTDA**.

Ainda na fase de verificação documental, o Ilmo. Pregoeiro optou por habilitar ambas empresas, decisão contra a qual a recorrente manifesta tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **Fênix Instituto LTDA** deixou de apresentar documento de procuração, que dá poderes para seu outorgado, de assinar declarações e documentos obrigatórios à habilitação, e bem como apresenta atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do presente Edital.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

## II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FÊNIX INSTITUTO LTDA.

### II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, SUBITEM 3.3.1., DO EDITAL.

“3.3.1. Todos os atos perante esta licitação deverão ser praticados pelo(s) representante(s) legal(ais) da proponente ou pessoa(s) **com poderes delegados** por este(s).”

“Grifo nosso”.

### II. 2. VIOLAÇÃO AO ITEM 5.1.6. DECLARAÇÕES: LETRA “C” DO REFERIDO EDITAL.

[...]

C) No mínimo 1 (um) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando ter o licitante prestado **serviços semelhantes e compatíveis** com o objeto do presente edital.”

“Grifo nosso”.

## III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA REPRESENTAÇÃO:

De acordo com a documentação disponibilizada pela comissão de licitações, foi observado que a empresa Instituto Fênix LTDA deixou de apresentar, conforme exigido em qualquer processo representado, **a procuração** no nome do Sr. **Maurício Eduardo Zanella**, uma vez que verificou-se que o Sr. Maurício Eduardo Zanella, assinou todas as declarações do processo, sendo: declaração de inidoneidade, declaração de atendimento a legislação trabalhista de proteção a criança e ao adolescente, e o termo de renúncia, **tornando inválidas** tais declarações anexadas, **já que a pessoa responsável para assinar as declarações seria a Sra. Delma Borges Ferreira Zanella, proprietária da empresa segundo seu Contrato Social**

Convém destacar que o credenciamento através de procuração aos particulares visa legitimar o representante legal designado pela empresa participante, com o intuito de conferir poderes e apresentar documentos de habilitação e proposta, ou ainda interpor recursos em nome da Licitante.

Ou seja, a pessoa terceira representante legalmente habilitada com poderes para tal, deverá estar apta através de procuração (por instrumento público ou particular) assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes necessários para que possa praticar todos os atos que darão validade a sua disputa no certame.

Isto posto, resta claro que, para prosseguimento na disputa do objeto, por parte de uma licitante, é **obrigatória** a apresentação de documentos necessários ao credenciamento de seu representante legal, sendo intolerável a ausência ou falta de carta de credenciamento, visto que o edital é claro quanto sua obrigatoriedade e na diferença desta entre a procuração.

#### **IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

**E por fim, no que tange ao atestado de Capacidade Técnica** reconhecido pelo senhor pregoeiro, cabe destacar o que diz no edital, referente as vagas disponibilizadas pela administração:

Segundo tabela disponível no “anexo I”, vemos os seguintes cargos:

[...]

**“Operador de Máquinas”**

[...]

Trazendo novamente o texto destacado do edital, a empresa deve apresentar:

#### **ITEM 5.1.6. DECLARAÇÕES: LETRA “C” DO REFERIDO EDITAL.**

“C) No mínimo 1 (um) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando ter o licitante prestado **serviços semelhantes e compatíveis** com o objeto do presente edital.”

Sabe-se que em qualquer processo de Concurso Público ou Processo Seletivo, para os cargos de “motorista” ou “operador de máquinas” deve ser aplicada juntamente com as provas objetivas, o teste de aptidão prática/manuseio de máquinas ou provas práticas de trânsito.

Neste interim, podemos verificar claramente que o proponente não apresentou atestado compatível com o objeto ora licitado, uma vez que não consta em seu atestado aplicação de provas teóricas ou práticas, ou sequer consta que o objeto do atestado seja voltado a área solicitada no referido edital. Consta somente que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto do Processo Seletivo nº 001/2023, no município de São Bernardino/SC.

Fazendo uma breve diligência no processo nº 001/2023 do município de São Bernardino, objeto do atestado apresentado, podemos constatar que a recorrida executou provas para somente o cargo de Auxiliar Administrativo.

Portanto, não há mais o que dizer quando se fala em compatibilidade e semelhança com o objeto solicitado. **O atestado apresentado não atende o objeto do edital em tela.**

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e/ou privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de **desempenho anterior**, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.*

*Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.”*  
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como **sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real.** Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)*

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

*“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.**

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS

24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe  
08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

#### **IV. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 3, subitem 3.1.1 e item 5.1.6. letra "C" do edital pela licitante Instituto Fênix Ltda, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para **inabilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Instituto Fênix Ltda, acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

União do Oeste, 27 de junho de 2023.

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA  
Rafael Antônio Eitelwein Oliveira  
CPF: 038.953.540-07